



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto n.º 1, de 24 de julho de 1964

Ano X. Números 1.981 e 1.982

Macapá, 3a. e 4a.-feiras, 4 e 5 de março de 1975

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(E) n.º 004 de 27 de fevereiro de 1975

O Governador do Território Federal do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º — Aprovar, nos termos do anexo ao presente Decreto, as normas referentes a contratos e convênios.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor nesta data e revoga as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 27 de fevereiro de 1975, 86ª da República e 32ª da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Heening
Governador

José Daniel de Alencar
Sec. de Adm. e Finanças

Governo do Território Federal do Amapá — G.T.F.A

A N E X O

Normas para elaboração e execução de contratos e convênios

1. Disposições Gerais

1.1 Os projetos e atividades atribuídos ao G.T.F.A poderão ser executados por terceiros, mediante contrato ou convênio, na forma da legislação pertinente e disposições constantes deste anexo.

1.2 As gestões para celebração de contrato ou convênio serão iniciadas pelo órgão do G.T.F.A responsável pela execução do projeto ou atividade correspondente, cabendo-lhe manter entendimento com o órgão executor e com outros órgãos do G.T.F.A que tenham interesse na matéria ou possam fornecer subsídios.

1.3 Mantidos os entendimentos a que se refere o item anterior, o titular do órgão diretamente interessado fará expediente circunstanciado a respeito e o remeterá à Assessoria Técnica para que esta se pronuncie quanto a compatibilidade da matéria com a programação do G.T.F.A e informe se foi cumprido o disposto no item 1.2.

1.3.1 O expediente deverá esclarecer todos os requisitos técnicos sobre o assunto, inclusive indicações precisas a respeito:

- a) do órgão executor;
- b) da forma e prazo de execução;
- c) das metas a atingir;
- d) das fontes de recursos;
- e) da classificação da despesa.

1.4 A Assessoria Técnica, quando se pronunciar favoravelmente a respeito da matéria, remeterá o expediente ao Governador para, a seu critério,

autorizar ou não a celebração do contrato ou convênio e, conseqüentemente, o empenho da despesa e a lavratura do instrumento respectivo, preenchidas as formalidades pertinentes.

1.4.1 O pronunciamento da Assessoria Técnica, quando favorável, poderá ser substanciado mediante «visto» do Chefe da Assessoria.

1.5 Autorizada a celebração do contrato ou convênio, o processo correspondente voltará ao órgão responsável pela execução do projeto ou atividade, que redigirá o instrumento respectivo, de conformidade com as minutas-padrão elaboradas pela Consultoria Jurídica e aprovadas pelo Governador.

1.6 Elaborada a minuta do contrato ou convênio, nos termos do item 1.5, o órgão interessado deverá obter a aprovação da Secretaria de Administração e Finanças, no que respeita à cláusula de verba e, em seguida, submeter o processo à apreciação da Consultoria Jurídica.

1.6.1 No exercício da atribuição prevista no item anterior, a Secretaria de Administração e Finanças, sempre que tiver dúvidas de caráter estritamente jurídico, deverá solicitar o pronunciamento da Consultoria Jurídica.

1.7 O processo encaminhado à Consultoria Jurídica, na forma do item anterior, será por este devolvido ao órgão de origem, após o exame da matéria aos aspectos legal e formal e adoção da seguinte providência:

— aprovar e visar a minuta elaborada nos termos do item 1.5, se concordar com a mesma, ou apresentar texto integral da emenda que julgar necessária;

1.8 O órgão diretamente interessado no contrato ou convênio, de posse do processo que lhe for devolvido na forma do item anterior, lavrará o instrumento respectivo nas seguintes hipóteses:

- a) quando a minuta por ele elaborada houver sido visada pela Consultoria Jurídica; e
- b) quando acolher a emenda ou minuta elaborada pela Consultoria Jurídica nas hipóteses previstas neste anexo.

1.8.1 No caso de o órgão interessado discordar da minuta ou emenda apresentada pela Consultoria Jurídica, com ela manterá entendimentos, objetivando a elaboração da minuta definitiva.

1.8.2 Antes da lavratura do instrumento, na forma prevista no item 1.8, o órgão diretamente interessado remeterá o processo à Secretaria de Administração e Finanças, acompanhado do «slips»

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL diariamente, até às 13:30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11:30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída nos casos de erros ou emissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13:30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

IMPRESA OFICIAL

DIRETOR

Carlos de Andrade Fontes

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

ASSINATURAS

Anual	Cr\$ 25,00
Semestral	12,50
Trimestral	6,25
Número avulso	0,30

*BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no «Brasília Imperial Hotel».

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro e mês e ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, deve os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa acrescida de Cr\$ 0,01 se da mesmo ano, e de Cr\$ 2,00 por ano decorrido.

de empenho para os necessários procedimentos contábeis.

1.9 Ao órgão responsável pela lavratura do instrumento cumpre colher as assinaturas dos contratantes ou convenientes e testemunhas, o que deverá ser feito na primeira via, para constituição dos arquivos do órgão e na matriz destinada a reprodução de cópias, devendo tanto a matriz como a cópia autêntica do instrumento serem visadas previamente pelo Consultor Jurídico.

1.9.1 O arquivamento mencionado no item anterior deverá ser feito no órgão responsável pela execução do projeto ou atividade, em pastas distintas para cada espécie de instrumento.

1.10 Celebrado o contrato ou convênio, o órgão responsável pela lavratura remeterá o processo correspondente ao Setor de Auditoria que xerocopiará as peças que julgar necessárias para comporem o processo SETAUD.

1.10.1 Por processo SETAUD, entende-se o de tramitação estritamente interna no Setor de Auditoria, que terá a finalidade de fornecer em qualquer ocasião, informações seguras a respeito do contrato ou convênio a que se refere.

2. Elaboração dos Contratos

2.1 Os contratos serão elaborados de modo a enunciar expressamente:

- qualificação completa dos contratantes;
- qualificação do procurador ou representante legal dos contratantes;
- referência pormenorizada ao dispositivo legal, estatutário ou contratual, bem como ao ato administrativo ou instrumento procuratório que credencia o representante a exercer a representação da pessoa física ou jurídica;
- discrição minuciosa do objeto do contrato, inclusive pormenores técnicos;
- valor do contrato;
- prazo de cumprimento das obrigações;
- discriminação legal da verba à conta da qual correrá a despesa do G.T.F.A.;
- forma, tempo e lugar do pagamento;

i) modo de fiscalização pelo G.T.F.A.;

j) referência, quando necessário, ao ato de concessão, em se tratando de serviços ou obras de eletrificação ou abastecimento de água;

l) hipótese de rescisão e suas consequências;

m) multa contratual;

2.1.1 O instrumento do contrato, em seu cabeçalho, deverá conter:

a) número do contrato, seguido da dezena do ano de sua celebração e procedido da sigla do órgão responsável por sua lavratura;

b) número do processo correspondente;

c) ementa.

2.2 Para celebração de contrato, será exigida pelo GTFA a apresentação dos seguintes documentos:

2.2.1 Quando se tratar de contrato de fornecimento de Material ou equipamento, realização de obras ou serviços ou locação de coisas móveis com pessoa jurídica de direito privado ou firmas individuais;

a) prova de personalidade jurídica do contratante, mediante cópia de seu ato constitutivo e respectivas alterações, devidamente registrados no órgão competente;

b) certidão de quitação com o Imposto de Renda;

c) certidão expedida pelo Ministério do Trabalho que prove o cumprimento da Lei dos Dois terços;

d) Certificado de Regularidade de Situação (CRS) perante a Previdência Social;

e) prova de quitação com o Imposto Sindical, relativo ao empregador e aos empregados, quando se tratar apenas de contrato de fornecimento de material ou equipamento;

f) prova de autorização legal para funcionar no Brasil, se pessoa jurídica estrangeira;

g) Certificado de Registro no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), do Ministério da Fazenda;

h) prova de recolhimento da caução, quando esta houver sido exigida do contratante;

i) prova de autorização administrativa especial, quando legalmente exigida em virtude da natureza do equipamento ou material, do serviço, obra ou coisa objeto do contrato;

j) prova de registro do Conselho Regional da Categoria Profissional a que pertencer o contratante, bem como respectivas quitações deste e do técnico responsável, quando for o caso;

l) procuração outorgada ao signatário do contrato, quando se tratar de representação por mandato.

2.2.3 Quando se tratar de contrato de locação de imóveis, urbano ou rurais:

a) prova de plena propriedade do imóvel ou prova de poderes outros que outorguem ao contratante a faculdade de locar;

b) prova de estar o contratante com os tributos e outros encargos incidentes sobre o imóvel objeto da locação e seus acessórios;

c) certidão de quitação com o Imposto de Renda;

d) certidão expedida pelo Ministério do Trabalho que prove o cumprimento da Lei dos Dois terços;

e) Certificado de Regularidade de Situação (CRS) perante a Previdência Social;

f) Certificado de Registro no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), do Ministério da Fazenda;

g) prova de autorização legal para funcionar no Brasil, se pessoa jurídica estrangeira;

h) comprovantes de quitação do contratante, com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral, quando se tratar de pessoa física;

i) certificado de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quando se tratar de arrendamento rural;

j) procuração outorgada ao signatário do contrato, em se tratando de representação por mandato;

2.2.4 Quando se tratar de contrato não especificado nos itens 2.2.1 a 2.2.3, a Consultoria Jurídica dirá sobre a documentação a ser apresentada pelo contratante.

2.3. A critério do GTFA, o contrato formal previsto neste anexo poderá ser dispensado nos casos em que, para a realização de compra ou execução de obras e serviços, não seja obrigatória a concorrência de que trata o Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

2.3.1 Dispensado o contrato formal nos termos do item anterior, os ajustes serão oficializados mediante:

a) carta-contrato, conforme minuta-padrão elaborada pela Consultoria Jurídica e aprovada pelo Governador, quando se tratar de obras ou serviços cujo valor exceda a quantia equivalente a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país ou quando, em importância inferior, sua execução deva prolongar-se por mais de 60 (sessenta) dias, e

b) ordem de execução de serviço ou de fornecimento de material, nos demais casos.

2.3.2 As empreitadas deverão ser ajustadas com as pessoas jurídicas, dando-se preferência, entre estas, às de direito público interno.

2.3.3 Os ajustes de empreitada terão prazo determinado nunca superior a dois (2) anos e somente o Governador poderá autorizar a prorrogação do prazo que foi fixado.

2.3.4 O valor total do ajuste poderá ser pago de uma só vez, ao término da obra ou dos serviços ou após o recebimento dos materiais ou equipamentos adquiridos, ou parceladamente, a medida da execução do contrato, sendo que a última parcela deverá ser paga após a integral realização do objeto do ajuste.

2.3.5 As obras e serviços, de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país poderão ser executados por pessoa idônea, mediante empreitada.

2.3.6 Deduzir-se-á do preço das empreitadas, como retenção do imposto de renda na fonte, importância que para isso for determinada por Lei do Imposto de Renda, observadas as demais disposições legais aplicáveis à espécie.

2.4 Os trabalhos de campo, de natureza eventual, nos locais onde não seja possível a contratação de pessoa jurídica para sua execução e que se caracterizem como despesa de pronto pagamento, poderão ser ajustados com pessoa física, desde que:

a) o ajuste seja efetuado sob a forma de empreitada, por preço global, pago de uma só vez no final do trabalho ou em parcelas correspondentes ao volume físico ao trabalho executado; e

b) não se prolonguem por mais de 15 dias consecutivos, vedado novo ajuste com a mesma pessoa nos 180 dias subsequentes, a fim de evitar a configuração de vínculo empregatício, sob pena de responsabilidade de quem ordenar.

2.4.1 Os trabalhos referidos no item anterior poderão ser ajustados e pagos por servidores responsáveis pela execução dos mesmos, mediante recibo, à conta de suprimento de fundos que lhes sejam concedidos com esta finalidade.

3. Elaboração de Convênios

3.1 Os convênios serão elaborados de modo a enunciar expressamente, entre outros, os seguintes requisitos:

a) qualificação das entidades convenentes, inclusive dos órgãos executores;

b) qualificação das representantes legais das entidades e, se for o caso de seus delegados;

c) ato ou dispositivo que autorize as entidades a celebrar convênio;

d) ato de criação das entidades convenentes, quando necessário;

e) credencial dos representantes das entidades e referência ao dispositivo legal, regulamentar ou estatutário ao ato administrativo ou ao instrumento que os credenciou;

f) descrição do objeto do convênio;

g) valor do convênio;

h) discriminação legal da verba à conta da qual correrá a despesa do GTFA e da entidade pública conveniente, quando esta contribuir com recursos;

i) indicação do Banco em que devem ser depositados os recursos;

j) prazo de vigência;

l) modo de fiscalização pelo GTFA;

m) referência quando necessário, ao ato de concessão, em se tratando de serviços ou obras de eletrificação ou abastecimento de águas;

n) referência à forma e época do desembolso, admitida a referência ao respectivo «plano de aplicação e de liberação de recursos»;

o) forma e periodicidade da prestação de contas e de envio dos relatórios do conveniente;

3.1.1 O instrumento do convênio, em seu cabeçalho, deverá mencionar:

a) número do convênio, seguido da dezena do ano de sua celebração e precedido da sigla do órgão responsável por sua lavratura;

b) número do processo correspondente;

c) ementa;

3.2 O convênio que for remetido ao Governador, para assinatura, deverá estar instruído com o «plano de aplicação e de liberação de recursos», o qual integrará o instrumento respectivo, independentemente de transcrição, após sua aprovação pelo Governador.

3.2.1 O plano de aplicação e de liberação de recursos, além de outros elementos que sejam necessários, deverá especificar as despesas por sua natureza indicando o valor de cada uma, global e parceladamente, permitida a inclusão, no mesmo, de reserva técnica para despesas de custeio.

3.2.2 Quando o convênio destinar recursos para obras e/ou serviços independentes, a serem executados em diferentes localidades, serão elaborados planos de aplicação parciais, referentes a cada obra ou serviço, os quais deverão ser consolidados no plano de aplicação e de liberação de recursos global do convênio.

3.2.3 O órgão executor deverá apresentar, juntamente com o plano de aplicação e de liberação de recursos, um plano de trabalho explicativo das formas e épocas de execução das obras e/ou serviços, o qual deverá ser aprovado pelo titular do órgão a que estiver vinculado o projeto ou atividade correspondente.

3.3 Para celebração de convênio será exigido pelo GTFA a apresentação dos seguintes documentos:

3.3.1 Quando se tratar de convênios com a União, os Estados, os Municípios e respectivas Autarquias:

a) prova de estar o representante legal do conveniente devidamente autorizado por este a assinar termo do convênio;

b) ato de criação da autarquia, que deverá constar de publicação oficial;

3.3.2 Quando se tratar de convênios com Sociedades de Economia Mista:

a) publicação oficial da qual conte o ato de sua constituição, fusão ou incorporação, bem como alterações estatutárias, devidamente registradas;

b) publicação oficial da qual conste a ata da Assembléia que elegeu a Diretoria em exercício, devidamente registrada;

c) prova de que tem concessão, quando se tratar de obras e serviços de eletrificação ou abastecimento de água;

d) instrumento de mandato outorgado ao signatário do convênio, nos termos dos Estatutos da Sociedade, quando esta não for representada por seus Diretores.

3.3.3 Quando se tratar de convênios com fundações, sociedades ou associações civis, sem fins lucrativos.

a) certidão do ato de constituição, bem como de alterações estatutárias, devidamente inscritos nos registros competentes;

b) certidão da data de eleição da Diretoria em exercício, inscrita no registro competente;

c) prova de autorização dada à Diretoria para celebrar o convênio, se exigida pelo respectivo Estatuto;

d) instrumento de procuração outorgada ao signatário do convênio, quando se tratar de representação por mandato.

3.3.4 Quando se tratar de convênios com entidades não especificadas nos itens 3.3.1 a 3.3.3, a Consultoria Jurídica dirá sobre a documentação a ser apresentada peconveniente.

3.4 O convênio somente poderá ser editado para aumento de seu valor quando os recursos a serem acrescidos tenham sido programados para o mesmo exercício financeiro, salvo casos especiais a critério do governador.

3.5 Quando o custo da execução de um projeto ou atividade objeto de convênio ultrapassar os recursos programados para aquele fim em um exercício financeiro, celebrar-se-á um novo convênio em cada exercício subsequente, à conta das respectivas dotações.

3.5.1 O disposto no item anterior poderá ser dispensado quando a execução total da obra ou serviço não ultrapasse o período de dois (2) anos e se refira a projeto ou atividade constante de plano ou orçamento plurianual, devendo-se, no caso, observar os seguintes procedimentos:

a) O instrumento respectivo mencionará o número e o valor do empenho da despesa relativa ao exercício financeiro inicial e o valor da despesa a ser empenhada no exercício seguinte, à conta do respectivo orçamento; e

b) no início do segundo exercício financeiro, o processo deverá ser encaminhado, obrigatoriamente, à Secretaria de Administração e Finanças, para empenho da despesa correspondente.

3.6 A cada convênio corresponderá um processo independente, inclusive o que se destinar a dar continuidade à execução de obras e/ou serviços objeto de convênio anterior, devendo, nessa última hipótese, o processo respectivo contar, em sua abertura, um sumário histórico explicitando:

a) referência ao processo ou processos anteriores, com indicação de números e datas;

b) valores, por termos e total, dos recursos comprometidos;

- c) importe dos recursos aplicados;
- d) metas programadas;
- e) metas atingidas.

4. Execução dos Convênios

4.1 Os recursos do GTFA comprometidos mediante celebração de convênios não poderão ser liberados antes da data:

- a) do início da vigência do convênio;
- b) da aprovação, pelo Governador do plano de aplicação e de liberação dos recursos correspondentes;

4.2 O plano de aplicação e de liberação dos recursos estabelecerá a liberação dos recursos alocados em pelo menos três parcelas, não podendo a primeira ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor do convênio, devendo o saldo remanescente ser dividido em parcelas iguais, arredondando-se os valores inferiores a um cruzeiro.

4.3 Os recursos comprometidos por convênios serão liberados de acordo com o plano de aplicação e de liberação de recursos; obedecidos os seguintes preceitos:

a) a primeira (1ª) parcela, após as formalidades estabelecidas no item 4.1;

b) a segunda (2ª) parcela, após a aplicação de pelo menos 50% da primeira (1ª), o que deverá ser comprovado pelo executor do órgão, responsável pela execução do projeto ou atividade;

c) as demais parcelas, após a emissão do Laudo Técnico comprobatório da aplicação regular de pelo menos 80% da penúltima parcela liberada e do saldo remanescente da antepenúltima, se for o caso.

4.3.1 No caso do convênio para continuidade da execução de obras ou serviços, cujo plano de aplicação é continuação do anterior, serão obedecidos os seguintes critérios, quanto à liberação de recursos:

a) a primeira (1ª) parcela, após emissão do Laudo Técnico referente à prestação de contas da penúltima parcela do convênio anterior;

b) a segunda (2ª) parcela, após emissão do Laudo Técnico referente à prestação de contas de encerramento do convênio anterior, inclusive recolhimento do saldo, se houver;

c) as demais parcelas em conformidades com o disposto na letra «c» do item 4.3.

4.3.2 Na hipótese de convênio para obras e/ou serviços independentes, o previsto no item 4.3 será exigível apenas em relação a cada plano de aplicação e de liberação dos recursos parciais.

4.4 A liberação de recursos comprometidos em convênio será autorizado pelo GTFA e efetuar-se-á, preferencialmente, mediante abertura de crédito pelo GTFA no estabelecimento bancário que for designado, em conta especial a ser movimentada pelo órgão executor para os fins a que se destine.

4.4.1 Quando for usada a forma indicada no item anterior, o pagamento far-se-á em cheque nominativo, que deverá ser depositado pelo conveniente no estabelecimento bancário que for indicado, em conta especial a ser movimentada do mesmo modo.

4.4.2 A conta bancária especial aludida nos itens 4.4 e 4.4.1 somente será movimentada à pro-

porção que ocorrerem as despesas imprescindíveis à execução das obras e/ou serviços objeto do convênio, obrigando-se o conveniente a fazer constar claramente, nos documentos de suas prestações de contas, o nome do sacado, o número, o valor e a data da emissão do cheque com que for paga a obrigação.

4.4.3 Para cada Convênio, será aberta uma conta bancária especial inclusive para o que se destine a dar continuidade à execução de obras e/ou serviços objeto de convênio anterior, conforme previsto no item 3.5.

4.5 O órgão executor do convênio poderá solicitar modificações no plano de aplicação e de liberação de recursos, desde que não colidam com os objetivos do convênio respectivo e com a classificação da despesa devendo a medida ser plenamente justificada, para melhor apreciação do GTFA.

4.6 A prorrogação do prazo de vigência dos convênios para a execução de serviços e obras delegados pelo GTFA, quando solicitada, por escrito, poderá ser concedida pelo Governador, independentemente de termos aditivos aos respectivos convênios.

4.6.1 A solicitação de que trata o item anterior deve ser justificada, instruída com o novo plano de trabalho e, após deferida, o processo será encaminhado, respectivamente, à SAF, Auditoria e o órgão responsável pela execução da obra e/ou serviço para conhecimento e providências cabíveis.

4.7 Quando o instrumento do convênio contiver cláusula de cessão de pessoal e/ou de material permanente e equipamento por parte do GTFA, o órgão responsável pela sua lavratura informará previamente:

a) à Diretoria de pessoal — período de cessão, nome e matrícula dos servidores a serem cedidos;

b) à Divisão de Administração — período de cessão, número de tombamento e discriminação do material a ser cedido.

4.8 Os imóveis, equipamentos e material permanente adquiridos com recursos do GTFA, pelos órgãos ou entidades executoras de convênios, serão de propriedade deste Governo, devendo os documentos hábeis relativos à compra dos aludidos bens indicar, expressamente, que o comprador é o Governo do Território Federal do Amapá-GTFA.

4.8.1 Quando se tratar de aquisição de Bem Imóvel, na forma do item anterior, o órgão ou entidade conveniente deverá comunicar ao GTFA, com antecedência, que será lavrada a escritura pública correspondente, a fim de que este Governo designe um servidor para representá-lo naquele ato.

4.8.2 Obedecidos os prazos menores, estabelecidos em lei ou regulamento o órgão ou entidade conveniente terá o prazo de 30 dias, contando da data de lavratura ou emissão do título aquisitivo, para promover junto ao órgão competente e em nome do GTFA, o registro, inscrição, matrícula ou licenciamento dos bens que, adquiridos com recursos de GTFA, estejam sujeitos a essas formalidades, devendo os respectivos documentos serem entregues ao GTFA, até 20 dias após a data da sua emissão.

4.8.3 Para fins de cadastramento patrimonial dos bens adquiridos na forma do item 4.8, o órgão ou entidade conveniente anexará as prestações de contas dos recursos recebidos mapa discriminativo

dos aludidos bens, em 3 (três) vias, uma das quais deverá ser encaminhada à Divisão de Administração, pelo órgão do GTFA responsável pela execução do projeto ou atividade.

4.8.4 Cumpre ao titular do órgão do GTFA, responsável pela execução do projeto ou atividade, visar o mapa discriminativo referido no item anterior e comunicar à Divisão de Administração qualquer modificação posterior resultante de glosa ou outra qualquer causa.

4.8.5 O Laudo Técnico sobre prestação de contas de recurso aplicados mediante convênio, quando houver aquisição de bens conforme o disposto no item 4.8, somente será emitido à vista do mapa discriminativo a que se refere o item anterior.

4.8.6 Os bens adquiridos na forma do item 4.8, ficarão na posse do convenente até o termo final de vigência do convênio, quando serão entregues ao GTFA, podendo, a critério deste, o convenente continuar na posse dos mesmos até o final de suas vidas úteis, desde que o requera antes do vencimento do prazo assinalado para prestação final de contas.

4.8.6.1 Terminado o período de vida útil dos bens o convenente, se ainda os mantiver em sua posse como previsto no item anterior, providenciará sua alienação através do leilão ou concorrências, na forma da legislação federal pertinente, devendo o valor correspondente ser recolhido aos cofres do GTFA, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data de seu recolhimento.

4.8.7 A utilização, pelo convenente, dos veículos automotores adquiridos com recursos do GTFA na forma deste anexo, será autorizada pelo Diretor da Divisão de Administração, em documento explícito quanto ao prazo de condições de uso, para valor perante as autoridades competentes, inclusive de trânsito.

4.9 As exigências estabelecidas neste anexo quanto à aquisição de bens móveis e imóveis não se aplicam aos convênios cujo recursos sejam empregados sob a forma de participação acionária.

4.10 O GTFA, através de seus órgãos próprios especialmente aquele que seja responsável pela execução do projeto ou atividade correspondente, exercerá ampla fiscalização das obras, serviços e bens objeto de convênio, devendo o convenente facilitar e fornecer todos os elementos necessários a esse fim.

4.10.1 A fiscalização por parte do órgão do GTFA, responsável pela execução do projeto ou atividade referida no item anterior será efetivada através de inspeções periódicas, por técnico para esse fim designado pelo respectivo titular, a quem o técnico apresentará relatório circunstanciado a respeito, devendo o original ser anexado ao processo respectivo e cópias do mesmo serem remetidas à Assessoria Técnica e à Auditoria.

4.10.2 O titular do órgão do GTFA responsável pela fiscalização prevista no item 4.10 estabelecerá a quantidade e época das inspeções, tendo em vista as conveniências de ordem técnica e econômica.

4.1.1 Os documentos relativos a aquisição de material e prestação de serviço, objeto de convênio deverão indicar obrigatoriamente a sigla do órgão do Governo, número e a data do convênio corres-

pondente, o que deverá ser feito pelo eminente mediante solicitação do convenente.

4.12 O convenente apresentará ao GTFA, obrigatoriamente, prestação de contas de cada parcela dos recebidos por força do convênio, em duas (2) vias, quando se tratar de recursos do GTFA.

4.12.1 A prestação de contas estabelecida no item anterior será constituída de:

a) cópia do plano de aplicação e de liberação de recursos;

b) cópia do plano de trabalho;

c) relação-índice de documentos e demonstrativos financeiros dos gastos;

d) extrato de contas bancárias, devidamente reconciliado;

e) mapa demonstrativo dos imóveis, equipamentos, instalações e material permanente adquiridos;

f) balancete geral de todas as contas referentes ao convênio;

g) documentação probante da aplicação dos recursos, compatível, autêntica e legítima;

h) outros documentos que, por força da lei ou convenção, se façam necessários.

4.12.2 Os documentos constitutivos das prestações de contas deverão ser remetidos;

a) à Auditoria do GTFA-primeiras (1as.) vias, pelos convenentes em geral e segundas (2as.) vias, pelas Sociedades de Economia Mista;

b) ao órgão do GTFA, responsável pela fiscalização das obras e/ou serviços segundas (2as.) vias pelos convenentes em geral e terceiras (3as.) vias, pelas Sociedades de Economia Mista.

4.12.3 Para instrução das prestações de contas de convênios, o órgão do GTFA responsável pela fiscalização das obras e/ou serviços emitirá relatório técnico de execução e Laudo Técnico, cujas primeiras vias deverão ser anexadas ao processo correspondente, remetendo-se cópias dos mesmos aos demais órgãos interessados.

4.12.4 Expirada a vigência de convênio, o órgão executor deverá apresentar a prestação final de contas no prazo máximo de 60 dias.

5. Disposições Finais

5.1 Os termos aditivos obedecerão, quanto à sua elaboração, aprovação e execução, as regras aqui estabelecidas para os contratos e convênios, no que couber.

5.1.1 A lavratura de termos aditivos que não importem na alteração das partes convenentes, pela inclusão de intervenientes, salvo quando outros forem os signatários representantes das entidades convenentes.

5.2 Os instrumentos de contratos e convênios e seus termos aditivos serão assinados, no mínimo, por duas testemunhas.

5.3 Compete ao órgão responsável pela celebração dos contratos e convênios, através da Consultoria Jurídica, o exame da documentação apresentada pelo contratante ou convenente.

5.4 O órgão executor de obras ou serviços,

objeto de contrato ou convênio celebrado como GTFA afixará, obrigatoriamente, placa indicativa da participação do Governo, conforme modelo por este aprovado, excetuados os serviços que, por sua natureza, não comportem o cumprimento desta exigência.

5.4.1 O GTFA através do órgão competente, incluirá no contrato ou convênio cláusula a que assegure o cumprimento do disposto no item precedente.

5.4.2 Os Laudos Técnicos dos convênios e os relatórios de inspeção e de fiscalização deverão conter expressa referência sobre o cumprimento da exigência estabelecidas no item 5.4.

5.5 Nas providências a seu cargo, previstas neste anexo, a Consultoria Jurídica dará preferência àquelas que:

- a) devem ser tomadas dentro do prazo legal ou contratual;
- b) sejam necessárias a fim de evitar perecimento de direito ou coisa.
- c) sejam vinculadas à execução de obras ou serviços de emergência;
- d) forem consideradas urgentes ou prioritárias por despacho do Governador, seja de iniciativa própria ou a pedido do órgão interessado.
- e) mereçam pelas circunstâncias de que se revistam, tratamento urgente ou prioritário, independente de despacho do Governador.

5.6 A Secretaria do órgão interessado extrairá, além das que lhe forem necessárias, cópias autênticas dos instrumentos que ali forem lavrados, anexará uma (1) ao processo correspondente e remeterá, no prazo de 5 dias, nas quantidades seguintes, para:

- a) a parte contratante ou conveniente — duas (2)
- b) o interveniente — uma (1)
- c) a Assessoria Técnica — uma (1)
- d) a Auditoria — uma (1)
- e) a Divisão de Administração — uma (1)
- f) a Consultoria Jurídica — uma (1)
- g) a Divisão de Finanças — uma (1)
- h) a Divisão de Planejamento e Orçamento — uma (1)

5.7 Compete a Auditoria manter e atualizar anotações sumárias sobre o comportamento do executor de contrato ou convênio, no que tange ao cumprimento das obrigações assumidas com o GTFA, especialmente quanto aos procedimentos técnicos e administrativos na execução dos trabalhos.

5.8 O órgão do GTFA, diretamente interessado no contrato ou convênio, valerá pela integral observância das normas contidas neste anexo e/ou das exigências que forem formuladas pelo Governo, cumprindo-lhe cientificar previamente as partes quanto às por elas devam ser observadas.

Caixa Econômica Federal

Filial do Pará

A Caixa Econômica Federal-Filial do Pará torna público, que se encontra fixado na Agência Central desta filial, à Av. Presidente Vargas n.º 744, o edital de concorrência pública para construção de sua agência na cidade de Macapá no Território Federal do Amapá.

Os interessados poderão se dirigir ao 4.º andar do endereço acima, na gerência de operações do PIS para obterem maiores informações, no horário de 8 às 15 horas.

Secretaria de Educação e Cultura

Comissão Territorial de Bolsa de Estudos

Regimento Interno da Comissão de Bolsas de Estudos do Território Federal do Amapá

Capítulo I

Das Finalidades

Art. 1.º — A Comissão Territorial de Bolsas de Estudos é uma unidade administrativa da Secretaria de Educação e Cultura, criada pelo Governo do Território Federal do Amapá, com duração temporária, que tem a finalidade de coordenar e administrar as concessões de auxílios ou bolsas de estudos a estudantes de curso médio ou superior em opções que atenda a política educacional do governo considerando as necessidades de recursos humanos para o desenvolvimento do Território.

Art. 2.º — A CTBE contará com recursos financeiros alocados anualmente ao orçamento do Governo do Território para fazer face ao planejamento previamente elaborado e que deverá ser aprovado pelo Secretário de Educação e Cultura e submetido à homologação do Exmo. Sr. Governador.

Capítulo II

Da Organização

Art. 3.º — A CTBE é composta de um presidente e mais quatro membros nomeados pelo Governador do Território e indicados pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 4.º — Para os serviços burocráticos contará a CTBE com um secretário executivo e um datilógrafo.

Capítulo III

Das Competências

Art. 5.º — Compete ao Presidente da Comissão Territorial de Bolsas de Estudos:

- a) Convocar a Comissão para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Presidir as reuniões da Comissão e designar seu substituto entre os membros da Comissão, quando legitimamente impedido;
- c) Representar a Comissão perante as autoridades e demais órgãos do Poder Público e Privado;
- d) Submeter ao Secretário de Educação e Cultura o Plano de aplicação dos recursos e Relatórios bimestrais e anuais das atividades da CTBE para subsidiar a avaliação do Senhor Governador do Território.

Art. 6.º — Compete aos membros da CTBE:

- a) Participar, com direito a voto, das reuniões da Comissão;
- b) Requerer convocação da Comissão ao Presidente, com pedido assinado, no mínimo por dois membros;
- c) Estudar casos especiais de requerimento, impugnações, ou revisões de recursos de bolsistas, quando incumbidos pela Comissão;
- d) Fazer estudos e pesquisas que visem subsidiar o planejamento, execução e controle das atividades a cargo da CTBE.

Art. 7.º — Compete ao Secretário:

- a) Secretariar o Presidente em todos os seus atos e atribuições;
- b) Coordenar e executar os serviços burocráticos resultantes das atividades da CTBE.

Capítulo IV

Da administração de bolsas

Art. 8.º — A CTBE coordenará e fará o acompanhamento da aplicação dos recursos destinados a bolsas, cabendo a SAF o processamento financeiro e ao Setor de Orçamento, Avaliação e Controle da SEC prover os registros contábeis e pedidos de empenhos ou pagamentos que serão encaminhados pelo Secretário de Educação.

Art. 9.º — A CTBE manterá em seus arquivos e controles dossiê individual de bolsista em que se mantenha registro atualizado do rendimento escolar, do desembolso que está sendo efetuado pelo Governo, além de dados sócio-econômicos permanentemente atualizados.

Art. 10 — Deverá ser utilizado o sistema bancário para pagamento das bolsas, devendo ser elaborado um carnê em que conste declaração do estabelecimento de ensino de que o aluno é frequente para que no vencimento da mensalidade possa o estabelecimento bancário proceder o pagamento da mensalidade.

Art. 11 — A partir de 1975 todas as bolsas concedidas ou renovadas serão reembolsáveis, devendo se utilizar para isto o sistema bancário.

Art. 12. — Em contrapartida ao reembolso das bolsas concedidas o Governo alocará, anualmente, recursos financeiros para novas concessões e renovações das já concedidas com base na política de recursos humanos que o Governo eleger.

Capítulo V

Da Concessão ou Renovação

Art. 13 — Conceder-se-á bolsa de estudo a aluno regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, ou excepcionalmente de ensino médio, quando se caracterizar a carência de recursos financeiros do estudante e interesse do Governo do Território, com base na política de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Art. 14 — Considerar-se-á aluno carente de recursos aquele que pertencer a um grupo familiar em que os pais ou responsáveis detenham rendimentos iguais ou inferiores aos fixados nas seguintes combinações abaixo com relação ao número de dependentes:

- a) 10 salários mínimos com 7 dependentes ou mais;
- b) 8 salários mínimos com 5 dependentes ou mais;
- c) 6 salários mínimos com 4 dependentes ou mais;

Art. 15 — Independente dos critérios acima o Governo concederá bolsa aos alunos concluintes classificados em primeiro lugar nos estabelecimentos de nível médio (2º Grau) no ano imediatamente anterior ao ano do vestibular, desde que nele aprovado.

Art. 16 — Independente da situação financeira o Governo concederá bolsa ao aluno do Território que obtiver melhor classificação no conjunto de aprovados para as diversas faculdades.

§ 1.º — Em caso de empate vale o desempate pelo que se enquadra como mais carente.

Art. 17 — As propostas de renovação de bolsas já concedidas far-se-ão levando-se em consideração os critérios estabelecidos no Art. 14, para efeito de apuração da carência de recursos, excluindo-se aqueles distinguidos com o que estabelece os artigos 15 e 16.

Art. 18 — Não se concederá ou renovará bolsa de estudo a estudante reprovado no ano anterior em um número inteiro superior à parte inteira de 25% ou 1/4 do número de disciplina em que se matriculou neste ano considerado.

§ 1.º — Igualmente, não se concederá bolsa a estudante que, com base no seu histórico escolar, haja sido reprovado em mais de dois (2) anos, seguidos ou intercalados, nas últimas séries do 1.º Grau ou nos Cursos de 2.º Grau ou ainda no antigo Médio de 1.º e 2.º Ciclo.

§ 2.º — Não se enquadrará nas restrições do parágrafo anterior estudantes que durante a vida escolar por impossibilidades de ordem várias tenham desistido de concluir o 1.º e 2.º Grau (ou médio de 1.º e 2.º Ciclo) pela via regular e hajam concluído pela via Supletiva.

Art. 19 — O Governo renovará as bolsas já concedidas até a data da publicação deste regimento, desde que os candidatos se enquadrem nos critérios nele estabelecidos, excetuando-se o disposto no § 1.º do Artigo 18.

§ 1.º — A renovação de bolsas de estudo se limitará ao período normal de duração do curso.

Capítulo VI

Dos Bolsistas

Art. 20 — Poderão ser bolsistas do Território alunos de curso superior, ou excepcionalmente de curso médio, que estejam regularmente matriculados em estabelecimentos oficialmente reconhecidos.

Art. 21 — Também poderão se beneficiar do Programa de bolsas de estudos funcionários do Governo do Território desde que o curso escolhido tenha correlação de matérias com as atribuições do cargo que desempenha o servidor.

§ 1.º — A critério do Governador, será concedida licença para trato de interesses particulares por dois (2) anos prorrogável a servidor que queira autorização para fazer curso superior.

§ 2.º — Ao servidor em gozo da licença de que trata o § anterior poderá ser concedida bolsa de estudo desde que preencha os requisitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 22 — Os candidatos a bolsas novas ou renovação deverão apresentar os seguintes documentos:

- 1.º) — Requerimento-questionário sócio-econômico dirigido ao presidente da CTBE;
- 2.º) — Histórico Escolar;
- 3.º) — Certidão de nascimento;

4.º) — Certificado de matrícula aos iniciantes de curso superior ou ainda de frequência e rendimento escolar aos já iniciados;

5.º) — Declaração de rendimento ou cópia da declaração do imposto de renda do exercício anterior dos pais ou responsável

§ 1.º — Considerar-se-á autoridade competente para efeito de autenticidade de declaração de rendimentos do Chefe de Pessoal da entidade pública ou privada.

Art. 23 — No ato de requerer a bolsa o candidato deverá declarar que não acumula ou acumulará bolsa fornecida por outra entidade pública.

Art. 24 — Será cancelada a qualquer tempo pedido ou concessão de bolsa de candidato que tenha apresentado falsidade de declaração.

Art. 25 — Do estudante contemplado com bolsa de estudo do Governo do Território será exigido termo de compromisso de servir no Território 1, 1,5 ou 2 anos dependendo da duração do curso feito ser de respectivamente 4, 5 ou 6 anos e ainda de reembolsar o Governo nos termos estabelecidos neste regulamento.

Art. 26 — O reembolso ao Governo será feito conforme especificação nas alíneas abaixo:

a) ao aluno graduado que for aproveitado pelo Governo do Território, ao nível de salário que este arbitrar, considera-se reembolso em trabalho;

b) ao graduado que se empregar na iniciativa privada ou se estabelecer como autônomo, no Território, será exigido o reembolso do valor total da bolsa em mensalidades de valor igual à última mensalidade recebida;

c) ao graduado que se transferir para outra unidade da federação será exigido reembolso do valor total da bolsa em mensalidade de valor igual ao dobro da última mensalidade recebida.

Art. 27 — O Governo concederá um prazo de carência de seis (6) meses a contar do encerramento normal do período letivo em que se graduou o bolsista para que o início do recebimento das mensalidades se dê a partir do dia 30 do 7.º mês.

Art. 28 — Também será concedido igual período de carência para os desistentes que deverão reembolsar o Governo a partir do dia 30 do 7.º mês com relação ao mês em que se verificou a desistência.

Art. 29 — O termo de compromisso de que trata o Art. 25 é o documento hábil para emissão do carnet de reembolso que será enviado em tempo hábil ao graduado ou ao desistente.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art. 30 — A CTBE reunir-se-á:

1.º — Ordinariamente um vez por mês para tratar dos seguintes assuntos:

- a) Acompanhamento do plano de aplicação dos recursos;
- b) Pedidos de bolsas;
- c) Revisão de orçamento;
- d) Avaliação do desempenho dos bolsistas;
- e) Assuntos gerais administrativos.

2.º — Extraordinariamente quando se fizer necessário por arbitrio de seu presidente, tendo em vista solução de assuntos que não possa esperar a mais próxima reunião ordinária.

Art. 31 — As reuniões se farão em primeira convocação, com antecedência mínima de três (3) dias, com a presença de três (3) membros, no mínimo, e em segunda convocação com o número que se fizer presente, um (1) dia após.

Art. 32 — Os atos da Comissão que impliquem em concessão, impugnação e renovação de bolsas deverá ser submetido à apreciação do senhor Secretário de Educação e Cultura que instruirá parecer à homologação do senhor Governador.

Art. 33 — Este regulamento poderá ser revisto ou reformulado a qualquer tempo quando se fizer necessário.

Art. 34 — Os casos omissos serão estudados à luz da legislação em vigor ou arbitrio superior do Governador do Território.

Art. 35 — Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, de fevereiro de 1975

Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto
Secretário de Educação e Cultura